SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2913375 - GO (2025/0135992-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
REQUERENTE	:	WEMERSON JOSE XAVIER
ADVOGADOS	:	FLÁVIA SILVA RODRIGUES - GO056903
		PAULA JEANE DA SILVA - GO063021
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	LEONARDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
INTERES.	:	KAMILLA ALVES COSTA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA - GO036395
INTERES.	:	HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	:	GILBERTO CARLOS DE MORAIS - GO025598
INTERES.	:	MAURILIO DIVINO DE JESUS
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
INTERES.	:	NEIDE NAURA CEDRO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
INTERES.	:	WEBERSON DOS SANTOS PIAUILINO
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
INTERES.	:	VITORIA GABRIELA ADORNO SILVA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
INTERES.	:	RODRIGO DE JESUS OZORIO
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
INTERES.	:	LUIZ FELIPE DE ABREU ROCHA
ADVOGADO	:	GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
INTERES.	:	JONATHAN HENRIQUE DOS SANTOS PEIXOTO
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
INTERES.	:	JOAO VICTOR MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716

Documento eletrônico VDA60216705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:29
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 28d14b0a-e48b-417e-9f7a-6269f9c05380

		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
INTERES.	:	MARCUS YULLE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
INTERES.	:	MAURO IVAN SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALISSON DENNER ANDRADE ALVES - GO041959
INTERES.	:	LEIDIANE DE MELO ROSA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
INTERES.	:	ISABELLA ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
INTERES.	:	LUCAS WASHINGTON ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROVIDÊNCIAS INSTRUTÓRIAS. COMPETÊNCIA RECURSAL DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido de suspensão de julgamento do feito e não conheceu dos demais pedidos formulados em expediente avulso, no âmbito de agravo em recurso especial decorrente de ação penal.
2. *Fato relevante*. Defesa sustenta alegação de nulidade com base na não localização e impossibilidade de reconstituição dos autos físicos de cautelar, questiona a existência de ato judicial nato-digital correspondente a decisão indicada como de 31/03/2020, e requer adoção de providências instrutórias úteis, preservação de registros técnicos, requisição de informações às instâncias ordinárias e paralisação temporária do processo até confirmação da regularidade da prova digital-matriz, inclusive com concessão de *habeas corpus* de ofício.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada assentou: (i) ausência de esgotamento das instâncias ordinárias quanto à alegação de nulidade; (ii) inexistência de pauta de julgamento do feito e possibilidade de recurso interno contra eventual decisão monocrática; e (iii) incompetência desta Corte para os demais pedidos, por se limitar, no presente feito, à competência constitucional recursal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível suspender o julgamento do feito no STJ com fundamento em alegação de nulidade ainda não definitivamente decidida pelas instâncias ordinárias, e se podem ser conhecidas e determinadas providências instrutórias relacionadas à prova digital-matriz no âmbito de agravo em recurso especial, à luz da competência recursal desta Corte.

Documento eletrônico VDA60216705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:29
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 28d14b0a-e48b-417e-9f7a-6269f9c05380

III. Razões de decidir

5. O pedido de suspensão de julgamento não se justifica, pois a alegação de nulidade carece de esgotamento das instâncias ordinárias, pressuposto para inaugurar a competência recursal do STJ que deve ser provocada pelos meios próprios de impugnação; além disso, o feito não está pautado para julgamento e eventual julgamento monocrático é passível de recurso interno.

6. Os demais pedidos não podem ser conhecidos, pois não integraram discussão travada nas instâncias ordinárias na ação penal nem foram suscitados no bojo dos recursos especiais, extrapolando a competência recursal constitucional do STJ. O agravo em recurso especial decorre de recurso especial, que possui finalidade específica constitucional e fundamentação vinculada, não se prestando para instrução processual de questões incidentais oriundas da origem. O Regimento Interno do STJ confere ao Relator prerrogativas para análise e adoção de providências adequadas aos feitos de competência desta Corte, não sendo cabível, na espécie, a instrução pretendida.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O pedido de suspensão de julgamento não se justifica, pois a alegação de nulidade carece de esgotamento das instâncias ordinárias, pressuposto para inaugurar a competência recursal do STJ que deve ser provocada pelos meios próprios de impugnação. 2. O recurso especial, de fundamentação vinculada, não se presta à instrução processual de questões incidentais surgidas na origem.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III; RISTJ, art. 34.
Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60216705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:29
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 28d14b0a-e48b-417e-9f7a-6269f9c05380

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2913375 - GO (2025/0135992-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
REQUERENTE	:	WEMERSON JOSE XAVIER
ADVOGADOS	:	FLÁVIA SILVA RODRIGUES - GO056903
		PAULA JEANE DA SILVA - GO063021
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	LEONARDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
INTERES.	:	KAMILLA ALVES COSTA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA - GO036395
INTERES.	:	HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	:	GILBERTO CARLOS DE MORAIS - GO025598
INTERES.	:	MAURILIO DIVINO DE JESUS
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
INTERES.	:	NEIDE NAURA CEDRO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
INTERES.	:	WEBERSON DOS SANTOS PIAUILINO
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
INTERES.	:	VITORIA GABRIELA ADORNO SILVA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
INTERES.	:	RODRIGO DE JESUS OZORIO
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
INTERES.	:	LUIZ FELIPE DE ABREU ROCHA
ADVOGADO	:	GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
INTERES.	:	JONATHAN HENRIQUE DOS SANTOS PEIXOTO
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
INTERES.	:	JOAO VICTOR MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716

Documento eletrônico VDA60216695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:29
Código de Controle do Documento: d1f3e291-a24a-4421-93fe-dcf0848d9b33

		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
INTERES.	:	MARCUS YULLE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
INTERES.	:	MAURO IVAN SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALISSON DENNER ANDRADE ALVES - GO041959
INTERES.	:	LEIDIANE DE MELO ROSA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
INTERES.	:	ISABELLA ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
INTERES.	:	LUCAS WASHINGTON ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROVIDÊNCIAS INSTRUTÓRIAS. COMPETÊNCIA RECURSAL DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido de suspensão de julgamento do feito e não conheceu dos demais pedidos formulados em expediente avulso, no âmbito de agravo em recurso especial decorrente de ação penal.

2. *Fato relevante*. Defesa sustenta alegação de nulidade com base na não localização e impossibilidade de reconstituição dos autos físicos de cautelar, questiona a existência de ato judicial nato-digital correspondente a decisão indicada como de 31/03/2020, e requer adoção de providências instrutórias úteis, preservação de registros técnicos, requisição de informações às instâncias ordinárias e paralisação temporária do processo até confirmação da regularidade da prova digital-matriz, inclusive com concessão de *habeas corpus* de ofício.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada assentou: (i) ausência de esgotamento das instâncias ordinárias quanto à alegação de nulidade; (ii) inexistência de pauta de julgamento do feito e possibilidade de recurso interno contra eventual decisão monocrática; e (iii) incompetência desta Corte para os demais pedidos, por se limitar, no presente feito, à competência constitucional recursal.

Documento eletrônico VDA60216695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:29
Código de Controle do Documento: d1f3e291-a24a-4421-93fe-dcf0848d9b33

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível suspender o julgamento do feito no STJ com fundamento em alegação de nulidade ainda não definitivamente decidida pelas instâncias ordinárias, e se podem ser conhecidas e determinadas providências instrutórias relacionadas à prova digital-matriz no âmbito de agravo em recurso especial, à luz da competência recursal desta Corte.

III. Razões de decidir

5. O pedido de suspensão de julgamento não se justifica, pois a alegação de nulidade carece de esgotamento das instâncias ordinárias, pressuposto para inaugurar a competência recursal do STJ que deve ser provocada pelos meios próprios de impugnação; além disso, o feito não está pautado para julgamento e eventual julgamento monocrático é passível de recurso interno.

6. Os demais pedidos não podem ser conhecidos, pois não integraram discussão travada nas instâncias ordinárias na ação penal nem foram suscitados no bojo dos recursos especiais, extrapolando a competência recursal constitucional do STJ. O agravo em recurso especial decorre de recurso especial, que possui finalidade específica constitucional e fundamentação vinculada, não se prestando para instrução processual de questões incidentais oriundas da origem. O Regimento Interno do STJ confere ao Relator prerrogativas para análise e adoção de providências adequadas aos feitos de competência desta Corte, não sendo cabível, na espécie, a instrução pretendida.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O pedido de suspensão de julgamento não se justifica, pois a alegação de nulidade carece de esgotamento das instâncias ordinárias, pressuposto para inaugurar a competência recursal do STJ que deve ser provocada pelos meios próprios de impugnação. 2. O recurso especial, de fundamentação vinculada, não se presta à instrução processual de questões incidentais surgidas na origem.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III; RISTJ, art. 34.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 367/375 em face de decisão de minha lavra de fls. 359/362 que indeferiu o pedido de suspensão de julgamento do presente feito, bem como não conheceu dos demais pedidos formulados no bojo de expediente avulso nas petições de folhas 52/80 e 263/276.

Documento eletrônico VDA60216695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:29
Código de Controle do Documento: d1f3e291-a24a-4421-93fe-dcf0848d9b33

A decisão agravada, na parte conhecida da petição, constatou que o pedido de suspensão do julgamento decorreu de alegação de nulidade, carente de esgotamento das instâncias ordinárias, sendo certo que o feito não está pautado para julgamento, bem como que eventual julgamento monocrático poderá ser objeto de recurso interno. Já para a parte não conhecida, constatou que os pedidos não estão na competência desta Corte que, para o presente feito, se limita à competência constitucional recursal.

A defesa narra que, ao buscar fonte física e registros técnicos da cautelar n. 0028466-47.2020.8.09.0011, já no ano de 2026, os referidos autos físicos não foram localizados e não puderam ser reconstituídos, razão pela qual entende que houve o esgotamento das instâncias ordinárias. Destaca que questiona especificamente a existência de ato judicial nato-digital, contemporâneo e validável correspondente à suposta decisão de 31/03/2020, por haver uma incompatibilidade cronológica. Reforça que a matriz física da cautelar não foi localizada, o que inviabiliza a exigência da defesa de esgotamento probatório de autenticidade, porque o Estado certificou não ter localizado o original. Nesse contexto, entende que deve ser adotada providência instrutória útil ou sejam requeridas informações às instâncias ordinárias. Ressalta que o art. 34 do RISTJ permite ao relator adotar providências instrutórias e que o seu direito ao confronto do documento digital encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. Acresce que a paralisação do processo é temporária, até que seja confirmada a regularidade da prova digital-matriz, cabível, inclusive a concessão de habeas corpus de ofício.

Requer seja conhecida e acolhida a pretensão instrutória, com determinação de preservação imediata dos registros técnicos ainda existentes e não julgamento de capítulos do recursais dependentes da prova-digital matriz; ou que seja determinada a provocação específica para a instância ordinária solucionar a questão, ainda que de ofício.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria decidida.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O pedido de suspensão do julgamento do feito deve ser indeferido, porquanto, embora a defesa atribua à sua petição um potencial de prejudicialidade da condenação em ação penal subjacente, tem-se, neste momento, apenas uma alegação de nulidade, carente de esgotamento das instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60216695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:29
Código de Controle do Documento: d1f3e291-a24a-4421-93fe-dcf0848d9b33

Ressalta-se que o esgotamento das instâncias ordinárias não se relaciona com esgotamento probatório, mas com esgotamento decisório. No agravo regimental a defesa permanece sem demonstrar que a sua alegação de nulidade foi decidida definitivamente, inclusive pelo Tribunal de origem, pressuposto para inaugurar a competência recursal do STJ que deve ser provocada pelos meios próprios de impugnação.

Como se não bastasse, não há que se suspender um julgamento de feito que não está pautado para julgamento nesta Corte, bem como que eventual julgamento monocrático poderá ser objeto de recurso interno.

Para além disso, os demais pedidos também não podem ser conhecidos, porque não fazem parte de discussão anteriormente travada pelas instâncias ordinárias na ação penal e suscitada no bojo dos recursos especiais. Em outras palavras, tais pedidos não estão na competência desta Corte, que, para o presente feito, se limita à competência constitucional recursal.

Em tempo, o presente feito refere-se a agravo em recurso especial, sendo certo que decorrente de recurso especial, recurso que tem finalidade específica prevista constitucionalmente e fundamentação vinculada, não se prestando para requerer instrução processual de questões incidentais surgidas na origem.

Deve ser considerado que o Regimento Interno do STJ confere ao Relator as prerrogativas para análise de todos os feitos da competência desta Corte, cabendo ao Relator adotar as providências adequadas ao feito em julgamento.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Documento eletrônico VDA60216695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:29
Código de Controle do Documento: d1f3e291-a24a-4421-93fe-dcf0848d9b33

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0135992-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na PET no AREsp 2.913.375 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201901452080 521396763 52139676320208090051 52140244812020809005 1
532716022 53271602220218090051 554020024 55402002420208090051

PAUTA: 26/08/2026 JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEONARDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVANTE	:	KAMILLA ALVES COSTA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA - GO036395
AGRAVANTE	:	WEMERSON JOSE XAVIER
ADVOGADA	:	FLÁVIA SILVA RODRIGUES - GO056903
ADVOGADA	:	PAULA JEANE DA SILVA - GO063021
AGRAVANTE	:	HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	:	GILBERTO CARLOS DE MORAIS - GO025598
AGRAVANTE	:	MAURILIO DIVINO DE JESUS
AGRAVANTE	:	NEIDE NAURA CEDRO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	WEBERSON DOS SANTOS PIAUILINO
AGRAVANTE	:	VITORIA GABRIELA ADORNO SILVA
AGRAVANTE	:	RODRIGO DE JESUS OZORIO
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVANTE	:	LUIZ FELIPE DE ABREU ROCHA
ADVOGADO	:	GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVANTE	:	JONATHAN HENRIQUE DOS SANTOS PEIXOTO
AGRAVANTE	:	JOAO VICTOR MARQUES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARCUS YULLE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVANTE	:	MAURO IVAN SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALISSON DENNER ANDRADE ALVES - GO041959
AGRAVANTE	:	LEIDIANE DE MELO ROSA
AGRAVANTE	:	ISABELLA ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVANTE	:	LUCAS WASHINGTON ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
ADVOGADA	:	PAULA JEANE DA SILVA - DF067317
ADVOGADA	:	FLÁVIA SILVA RODRIGUES - GO056903
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA60070384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:49:27
Código de Controle do Documento: 636F25D5-4558-4C7B-A250-A4CA53F3D0E2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0135992-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na PET no AREsp 2.913.375 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

CORRÉU	:	LUIZ FERNANDO NUNES DE SOUSA
CORRÉU	:	VICTOR BRUNO PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	JESSICKA CARVALHO DE ASSIS
CORRÉU	:	AMANDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	GABRIEL ARAUJO BUENO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

REQUERENTE	:	WEMERSON JOSE XAVIER
ADVOGADA	:	FLÁVIA SILVA RODRIGUES - GO056903
ADVOGADA	:	PAULA JEANE DA SILVA - GO063021
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	LEONARDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716 GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
INTERES.	:	KAMILLA ALVES COSTA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA - GO036395
INTERES.	:	HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	:	GILBERTO CARLOS DE MORAIS - GO025598
INTERES.	:	MAURILIO DIVINO DE JESUS
INTERES.	:	NEIDE NAURA CEDRO DE SOUZA
INTERES.	:	WEBERSON DOS SANTOS PIAUILINO
INTERES.	:	VITORIA GABRIELA ADORNO SILVA
INTERES.	:	RODRIGO DE JESUS OZORIO
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716 GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
INTERES.	:	LUIZ FELIPE DE ABREU ROCHA
ADVOGADO	:	GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
INTERES.	:	JONATHAN HENRIQUE DOS SANTOS PEIXOTO
INTERES.	:	JOAO VICTOR MARQUES DOS SANTOS
INTERES.	:	MARCUS YULLE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716 GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
INTERES.	:	MAURO IVAN SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALISSON DENNER ANDRADE ALVES - GO041959
INTERES.	:	LEIDIANE DE MELO ROSA
INTERES.	:	ISABELLA ARAUJO DE SOUZA
INTERES.	:	LUCAS WASHINGTON ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716 GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:49:27
Código de Controle do Documento: 636F25D5-4558-4C7B-A250-A4CA53F3D0E2